



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
INSTITUTO FEDERAL DE ALAGOAS  
REITORIA

PORTARIA NORMATIVA Nº 35 / 2023 - REIT (11.01)

Nº do Protocolo: 23041.006976/2023-18

Maceió-AL, 27 de fevereiro de 2023.

Regulamenta os procedimentos relativos à classificação, tratamento e acesso das informações em graus de sigilo no âmbito do Instituto Federal de Alagoas.

**O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE ALAGOAS**, designado pelo Decreto Presidencial de 10 de junho 2019, publicado no DOU nº 111, 11 de junho de 2019, seção 2, p. 1, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e

CONSIDERANDO o Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012 que regulamenta a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição,

**RESOLVE:**

Art. 1º Ficam regulamentados os procedimentos relativos à classificação, tratamento e acesso das informações em graus de sigilo no âmbito do Instituto Federal de Alagoas.

Art. 2º Para os fins deste regulamento considera-se:

I - Informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato, desde que não sejam eminentemente pessoais ou sigilosos;

II - Documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

III - Transparência ativa: disponibilização espontânea de informações de interesse público independentemente de solicitação;

IV - Transparência passiva: fornecimento de informações solicitadas por qualquer pessoa mediante simples pedido de acesso;

V - Informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável, relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem;

VI - Tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

VII - Informação disponível: aquela que pode ser prontamente conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

VIII - Disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados; e

IX - Integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino.

### CAPÍTULO III DA CLASSIFICAÇÃO DAS INFORMAÇÕES

Art. 3º As informações devem ser classificadas de acordo com as seguintes categorias:

I - Pública/Ostensiva: informações disponíveis à divulgação ao público externo do Ifal, sem implicações de restrição e controle de acesso. De interesse público, geral ou coletivo cujo o teor deve ser de conhecimento de todas as pessoas e deve ser disponibilizado para consulta pública sem restrições, conforme art. 8º, §1º, inciso IV, da Lei 12.527/2011 e art. 7º, §3º, inciso V do Decreto 7.724/2012.

II - Restrita: informação associada aos interesses estratégicos do Ifal, cujos conhecimentos e usos estão limitados aos servidores do órgão. São classificados como restritos os processos e documentos com informações pessoais, relacionadas a uma determinada pessoa identificada ou identificável, conforme art. 31 da lei nº 12.527/2011, documentos preparatórios utilizados para tomada de decisão ou de ato administrativo, conforme art. 20 do Decreto no 7.724/2012, e informações protegidas por legislação específica de sigilo fiscal, bancário, comercial, empresarial e contábil.

III - Sigilosa: informação submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado, e aquelas abrangidas pelas demais hipóteses legais de sigilo.

### CAPÍTULO IV DAS INFORMAÇÕES SIGILOSAS

Art. 4º São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação como sigilosas as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I - Pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a defesa e integridade do território nacional;

II - Prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do Ifal, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;

III - Pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

IV - Oferecer, ainda que indiretamente, elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do Estado;

V - Prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicas dos órgãos de segurança do Estado;

VI - Prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse do Ifal, conforme o art. 7º, §1º, da Lei nº 12.527/2011;

VII - Pôr em risco a ordem pública, a segurança de instituições ou de autoridades estaduais, nacionais, estrangeiras e seus familiares;

VIII - Comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

Art. 5º São consideradas, ainda, passíveis de classificação como sigilosas, as informações imprescindíveis para a manutenção dos interesses estratégicos do Ifal, bem como manutenção dos segredos comerciais das partes relacionadas com a Sociedade, sempre nos termos da Lei:

I - Orçamentos, consultas e pesquisas de mercado para fins de estudo estratégico de atos e operações ainda em estudo pela Sociedade, mesmo que auxiliados por terceiros;

II - Pré-contratos e acordos preliminares de etapas negociais cujos atos e/ou operações ainda não foram concluídos ou operacionalizados, de interesse da Sociedade e do Ifal;

III - Informações que venham a comprometer o sucesso de uma negociação e/ou operação ainda em andamento, em função da proteção comercial que deve ser conferida às partes relacionadas ou que, ainda que concluída, comprometa a economia ou perenidade das sociedades envolvidas ou prejudique os interesses estratégicos do Ifal;

IV - Informações relativas a investigações, auditorias, ou procedimentos assemelhados em andamento, bem como às atividades de inteligência e àquelas que possam comprometer a segurança de pessoas físicas, da sociedade e do Ifal;

V - Informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Ifal;

VI - Informações relativas a processos disciplinares em andamento no Ifal.

Art. 6º A informação sigilosa em poder do Ifal poderá ser classificada quanto ao grau, como ultrassecreta, secreta ou reservada e os prazos máximos e improrrogáveis de restrição de acesso à informação, que vigoram a partir da data de sua produção, são:

I - Ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos;

II - Secreta: 15 (quinze) anos e;

III - Reservada: 5 (cinco) anos.

§1º Alternativamente aos prazos previstos neste item, poderá ser estabelecida como data final de restrição de acesso a ocorrência de determinado evento, desde que este ocorra antes do transcurso do prazo máximo de classificação indicado.

§2º As informações sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou por ordem de autoridades públicas não poderão ser objeto de classificação em qualquer grau de sigilo, nem ter seu acesso negado.

§3º Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo, deverá ser adotado o critério menos restritivo possível, considerando:

I - O teor e o interesse público da informação ou documento;

II - A gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Ifal; e

III - A imprescindibilidade do sigilo.

Art. 7º A classificação do grau sigilo das informações é de competência:

a) no grau ultrassecreto, do Presidente da República, do Vice-Presidente da República e do Ministro de Estado;

b) no grau secreto, das autoridades previstas na alínea "a" deste item e do(a) Reitor(a);

c) no grau reservado, das autoridades previstas nas alíneas "a" e "b" deste item, ocupantes de CD-2 ou seus substitutos legais, sendo vedada a sua subdelegação.

§1º Documentos e processos que se enquadrem nas hipóteses de classificação da informação previstas nas alíneas "a" e "b" (arts. 23 e 24 da Lei 12.527/2011) não devem ser produzidos ou inseridos no Sipac/Ifal, pois o sistema não disponibiliza funcionalidades adequadas para o tratamento da informação classificada.

§2º Os documentos com informação classificada em grau de sigilo deverão ser formalizados e mantidos em suporte físico, apartado do processo eletrônico correspondente, e submetidos aos procedimentos dispostos nos Decretos nº 7.724, de 2012, e nº 7.845, de 2012.

Art. 8º O acesso, a divulgação e o tratamento de informações ou documento classificado como sigiloso, em razão da natureza do seu conteúdo, ficarão com seu acesso limitado a um número restrito de pessoas que tenham necessidade de conhecê-los, por prazo determinado, e sua divulgação e/ou utilização indevida é passível de sanções administrativas, civis e penais, nos termos da lei.

Art. 9º O Ifal adotará providências necessárias para que seus servidores, prepostos, representantes e colaboradores, a qualquer título a ele subordinado, conheçam as normas e observem as medidas e procedimentos de segurança para tratamento de informações classificadas em qualquer grau de sigilo.

Art. 10. Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

## PROCEDIMENTOS

Art. 11. A classificação do sigilo das informações poderá ocorrer a qualquer tempo.

Art. 12. A classificação de informações em qualquer grau de sigilo, estabelecidos no art. 6º, será formalizada em decisão que conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

I - Assunto sobre o qual versa a informação ou o documento;

II - fundamento da classificação, observados os critérios estabelecidos no art. 6º;

III - indicação do prazo de sigilo, contado em anos, ou do evento que defina o seu termo final, conforme limites previstos no art. 6º; e

IV - identificação da autoridade que a classificou, conforme art. 7º.

Parágrafo único. A decisão de que trata este artigo seguirá anexa à informação ou documento.

Art. 13. Na hipótese de documento que contenha informações classificadas em diferentes graus de sigilo, será atribuído ao documento tratamento do grau de sigilo mais elevado, ficando assegurado o acesso às partes não classificadas por meio de certidão, extrato ou cópia, com ocultação da parte sob sigilo.

Art. 14. O acesso à informação classificada como sigilosa cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar o sigilo.

Art. 15. Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público restrito.

Art. 16. O Reitor deverá reavaliar a classificação no grau secreto no prazo máximo de 4 (quatro) anos, contados da data de produção da informação ou documento.

§1º Na reavaliação do item anterior poderá ser examinado tanto o grau, quanto o prazo de sigilo ou até mesmo os motivos e a necessidade de manutenção da restrição de acesso, considerando a possibilidade de danos decorrentes do acesso ou da divulgação da informação ou documento.

§2º Na hipótese de alteração do prazo do sigilo, o novo prazo de restrição manterá como termo inicial a data de produção da informação ou documento.

Art. 17. O Reitor publicará anualmente, até o dia 1º de junho, em sítio à disposição na internet:

I - Rol de informações e documentos classificados em cada grau de sigilo nos últimos 12 (doze) meses, com indicação do fundamento legal, prazo e autoridade classificadora, assim como identificação para referência futura; e

II - Rol das informações e documentos que tenham sido desclassificados nos últimos 12 (doze) meses.

Parágrafo único. A Autoridade de Monitoramento da Lei de Acesso à Informação do Ifal é o agente responsável por verificar o cumprimento da atividade disposta no caput deste artigo.

Art. 18. Conforme dispõe a Lei nº 12.527/2011, a informação amparada por sigilo legal dispensa classificação, tais como:

I - O Sigilo fiscal: art. 198 do CTN;

II - O Sigilo bancário: art. 1º da LC 105/2001;

III - O Sigilo comercial: art. 155, §2º da Lei 6.404/1976;

IV - O Sigilo empresarial: art. 169 da Lei 11.101/2005;

V - O Sigilo contábil: art. 1.190 e 1.191 do CC;

VI - O Segredo industrial: Lei 9.279/1996;

VII - O Direito autoral: Lei nº 9.610/1998;

VIII - O Propriedade intelectual: Lei nº 9.609/1998;

XIX - O Segredo de Justiça: art. 188 e 189 da Lei nº 13.105/2015.

## CAPÍTULO VI DO PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO

Art. 19. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de desclassificação ou de reavaliação da classificação, seja de grau, de prazo ou ambos, com endereçamento à autoridade

competente.

§1º O pedido será apresentado mediante o preenchimento de formulário disponível no site do Ifal <https://www2.ifal.edu.br/aceso-a-informacao/informacoes-classificadas>. Após o preenchimento, o formulário deverá ser enviado para o e-mail [protocolo@ifal.edu.br](mailto:protocolo@ifal.edu.br) ou apresentado presencialmente no setor de Protocolo das unidades do Ifal, que enviará para o Serviço de Informação ao Cidadão - SIC.

§2º O pedido de desclassificação ou de reavaliação deverá ser julgado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da data de recebimento do pedido.

Art. 20. Será enviado ao solicitante comunicação com o número de protocolo e a data do recebimento do pedido pelo Protocolo.

Parágrafo único. O pedido de que trata este artigo poderá ser apresentado independentemente de existir prévio pedido de acesso à informação.

## CAPÍTULO VII ARMAZENAMENTO, ARQUIVAMENTO E VISTA

Art. 21. A informação classificada em qualquer grau de sigilo será mantida ou armazenada no Ifal, observadas as condições especiais de segurança.

§1º As informações classificadas em qualquer grau de sigilo devem ser arquivadas separadamente em qualquer mídia que possibilite o seu desarquivamento.

§2º A vista somente será concedida por autorização formal da autoridade classificadora ou superior hierárquico, devidamente justificada.

§3º Respeitados os termos legais, os documentos físicos que não exigirem a guarda física poderão ser destruídos desde que autorizados pelo Reitor.

## CAPÍTULO VIII DA TRANSPARÊNCIA

Art. 22. O Ifal deverá obedecer aos requisitos de transparência ativa e passiva e de disponibilização de informações de que trata os artigos 7º e 8º da Lei Federal nº 12.527/2011.

## CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. As disposições previstas no presente Regulamento de Classificação de Informações do Ifal não excluem a aplicação de outras regras legais ou estatutárias aqui não especificadas, a depender do caso.

Art. 24. A presente Portaria entrará em vigor no dia 03 de abril de 2023.

*(Assinado digitalmente em 27/02/2023 15:48)*  
CARLOS GUEDES DE LACERDA  
REITOR - TITULAR  
REIT (11.01)  
Matrícula: 1085939

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.ifal.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: 35, ano: 2023, tipo: PORTARIA NORMATIVA, data de emissão: 27/02/2023 e o código de verificação: 449c5f2ca3



---

*Emitido em 27/02/2023*

**PORTARIA NORMATIVA (PDF) Nº 11/2023 - PROAD-PROT (11.01.05.14)**

**(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)**

*(Assinado digitalmente em 28/02/2023 08:22)*

FERNANDA DE OLIVEIRA CANDIDO

ARQUIVISTA

PROAD-PROT (11.01.05.14)

Matricula: 1879296

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.ifal.edu.br/documentos/> informando seu número: **11**, ano: **2023**, tipo: **PORTARIA NORMATIVA (PDF)**, data de emissão: **28/02/2023** e o código de verificação: **42ce703c61**